

PROCESSO - A.I. Nº 08432104/03
RECORRENTE - PANIFICADORA LANCHONETE E PIZZARIA ARITANA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0143-03/03
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 09.07.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0357-11/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição de penalidade específica pela falta de emissão do documento fiscal. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado para reclamar multa de R\$690,00, por falta de emissão de documentos fiscais em operações de vendas, constatada através do Termo de Auditoria de Caixa e a Nota Fiscal regularizadora nº 311, anexos às fls. 2 e 5 dos autos.

O Auto de Infração foi julgado Procedente, tendo o relator da 3^a JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, nos moldes em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que seja embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e juntado à fl. 5, comprova que o autuado efetuou vendas, a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 11/02/03, no valor de R\$227,00.

Para consubstanciar a infração, o preposto fiscal, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a nota fiscal – série D-1, nº 311, no valor da diferença apurada, e lavrou o presente lançamento, para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, tudo de acordo com o § 2º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

O próprio contribuinte reconheceu que não emitiu os documentos fiscais relativos às operações de vendas realizadas no dia da visita do autuante, porque, segundo seu relato, sempre deixa para o final do dia a emissão das notas fiscais. Sendo assim, entendo que está correta a autuação e deve ser exigida a multa indicada.

Ressalte-se que o fato de o autuado estar enquadrado como microempresa não o exime de emitir os documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega discordar da auditora fiscal que ultrapassou o seu balcão e “meteu a mão no caixa” contando os valores de vendas ocorridas naquele momento e que jamais omitiu notas de seus clientes.

Discorda da lavratura do Auto de Infração, pois considera muito difícil conseguir uma quantia como a que foi objeto do Auto de Infração, desculpando-se ao final do Recurso Voluntário.

Em Parecer, a representante da PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que os argumentos trazidos não possuem o condão de alterar a Decisão recorrida.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o recorrente repete os mesmos argumentos já apresentados para a defesa inicial sem acrescentar nenhum fato capaz de modificar a Decisão recorrida.

O autuado, embora inconformado com a autuação e com a Decisão do julgamento proferido na primeira instância, reconhece que não havia emitido o documento fiscal.

A multa reclamada na presente autuação é específica, estão acostadas ao PAF provas de que o autuado efetuou vendas a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 11/02/03, no valor de R\$227,00.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PGE/PROFIS e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário devendo ser mantido o Acórdão recorrido na sua íntegra.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 08432104/03, lavrado contra **PANIFICADORA, LANCHONETE E PIZZARIA ARITANA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS DE ARAÚJO - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PGE/PROFIS